

ADITAMENTO AO RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(para considerar a versão do PRJ apresentada em 06.02.2024)

Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial do Grupo Oi

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º
andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro
– RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º
andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

PRESEVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar
CEP: 20.040-001 | Rio de Janeiro

Tel.: + 55 21 2242-1313 | 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 21 2042-3177

[Site: recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/](http://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/)

Sumário:

| | |
|---|-----------|
| 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05 | |
| 1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação..... | 3 |
| 1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação | 5 |
| 2. Descrição das condições de pagamento por classe | |
| 2.1. Credores Trabalhistas..... | 6 |
| 2.2. Créditos Quirografários..... | 7 |
| 2.3. Créditos Microempresas e EPP..... | 29 |
| 3. Alienação de Créditos..... | 30 |
| 4. Aumento de Capital..... | 31 |
| 5. Formas de Financiamento Adicionais..... | 33 |
| 6. Compromissos Adicionais..... | 36 |
| 7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano..... | 38 |
| 8. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas..... | 54 |
| 9. Prazos/Providência dos Credores..... | 55 |
| 10. Considerações Finais..... | 56 |

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano apresentado pelo Grupo Oi indica ter por objetivo a adoção de medidas *“como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira”*, detalhadas nas seções específicas do Plano, *“nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis”*.

O Plano apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação:

(i) **Reestruturação dos Créditos Concursais:** o Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a seu critério, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento. A nova versão do Plano incluiu a sub-rogação pelo Grupo Oi de todos os direitos e obrigações das demais Recuperandas que sejam as devedoras originais dos créditos concursais, exceto pelos créditos Intercompany.

(ii) **Mediação/Conciliação/Acordo:** as Recuperandas poderão instaurar procedimentos de mediação/conciliação/acordo com seus credores durante a Recuperação Judicial;

(iii) **Alienação e Oneração de Bens do Ativo Permanente:** como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi deverá promover: (i) processos organizados de alienação para a UPI ClientCo e a UPI V. Tal; (ii) a alienação ou oneração de bens listados no Anexo 3.1.3 e de outros bens móveis ou imóveis integrantes de seu ativo permanente até o limite de R\$ 200 Milhões ou de quaisquer outros bens de seu ativo circulante, no curso normal dos negócios; e (iii) medidas para alienar ou onerar ativos eventualmente recebidos pelo Grupo Oi pela aquisição das UPI's.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

(iv) **Novos Recursos:** o Grupo Oi poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de aumento de capital, por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos no Plano e aumentos de capital autorizados, além da contratação de linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação.

(v) **Reorganização Societária:** as Recuperandas poderão realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPls para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas; e

(vi) **Depósitos Judiciais:** após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas no Plano.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro (fls. 43.160/43.217) e laudo de avaliação de bens e ativos (fls. 44.875/44.921) elaborados pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (“EY”), como Anexos 2.6 e 3.1.3 do Plano.

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1

Os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, **não serão afetados e reestruturados nos termos do Plano e serão pagos, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições de pagamento idênticas àquelas atualmente existentes**, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) da decisão judicial e/ou administrativa oriunda da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

Cláusula 4.1.1. **Trabalhistas Ilíquidos.**

Os créditos trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na data da Homologação do Plano, serão pagos:

(a) Carência: 180 dias corridos do trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo e homologar o valor devido.

(b) Parcelas: 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 1º dia útil após o término do prazo de carência.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2 - **Créditos Quirografários – Classe III** . Com exceção dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários que, conforme expressamente previsto neste Plano e nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano, incluindo aqueles Créditos Classe III que, conforme escolhas de pagamento realizadas pelos seus titulares no contexto da Primeira Recuperação Judicial, serão reestruturados e pagos nos termos da opção de pagamento prevista na Cláusula 4.3.7 e subcláusulas do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou nos termos das Cláusulas 4.3.6 do Plano da Primeira Recuperação Judicial conforme previsto na Cláusula 4.2.14 deste Plano, **cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista na Cláusula 4.2.1 ou reestruturados através das opções previstas nesta Cláusula 4.2, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Classe III, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Classe III**, ficando ressalvadas, no entanto, (i) a possibilidade de destinação parcial dos Créditos para fins do Leilão Reverso e (ii) as hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem. O pagamento dos Créditos Classe III será devido e realizado sempre pela Oi, de acordo com os termos e condições descritos neste Plano, de forma que os Credores Concursais passarão a ser credores da Oi e não mais da Recuperanda que seja sua respectiva devedora original, sendo certo que, por força da Homologação Judicial do Plano, a Oi assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da respectiva devedora original dos Créditos Concursais, exceto pelos Créditos Intercompany que permanecerão tendo como devedor o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos Intercompany para os fins deste Plano, inclusive pagamento. Para todos os fins, qualquer desconto ou o deságio aplicado aos Créditos a serem reestruturados nos termos deste Plano será aplicado primeiramente aos juros que forem devidos e a serem pagos, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe tais Créditos a serem reestruturados.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.1. **Leilão Reverso para antecipação do pagamento de Créditos Financeiros**

Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2, **fica facultado às Recuperandas, a qualquer momento após 60 (sessenta) dias da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos e até o encerramento da Recuperação Judicial, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover, sob supervisão do Administrador Judicial, uma ou mais rodadas de pagamento antecipado dos Créditos Financeiros que optarem por receber a quitação integral ou de parte de seus Créditos Financeiros com um desconto não inferior a 90% (noventa por cento) do respectivo montante do Crédito Financeiro ofertado pelo Credor Financeiro (“Desconto Mínimo”), desde que (i) o respectivo Credor Financeiro tenha escolhido tempestiva, válida e corretamente em relação ao Crédito Financeiro uma das opções constantes das Cláusulas 4.2.3, 4.2.4 ou 4.2.5 abaixo; e (ii) o respectivo Credor Financeiro não tenha recebido nenhuma parcela do pagamento de seu Crédito Financeiro nos termos deste Plano ao final do prazo de habilitação para participação no Leilão Reverso, conforme o procedimento a seguir descrito (“Leilão Reverso”). Para que não restem dúvidas, os Credores Financeiros que desejarem participar de determinada rodada do Leilão Reverso poderão optar por participar da respectiva rodada com a totalidade do Crédito Financeiro ou com parte do seu Crédito Financeiro, a seu exclusivo critério; sendo certo que, em qualquer caso, tal Credor Financeiro deverá assumir o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia da Cláusula 8.3 com relação à totalidade de seus Créditos.**

Cláusula 4.2.2. **Pagamento Linear Classe III (R\$ 5.000,00).**

(i) valor igual ou inferior a R\$5.000,00: no prazo de 20 dias corridos contados da homologação e de acordo com os termos da Cláusula 4.5, os credores poderão optar pelo recebimento integral do valor de seu crédito, prioritariamente mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial em até 30 dias corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano, ou pagamento pelas Recuperandas em uma única parcela por meio de depósito a ser realizado, em moeda corrente nacional, em conta bancária no Brasil a ser indicada pelo Credor Quirografário Classe III, no prazo máximo de 30 dias corridos contados da data da Homologação Judicial do Plano; e

(ii) valor superior a R\$5.000,00: no prazo de 20 dias corridos contados da homologação e de acordo com os termos da Cláusula 4.5, os credores poderão optar por receber o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais, desde que renuncie ao direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgue quitação às Recuperandas no mesmo momento da realização da opção.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.3. **Opção de Reestruturação I**

Os Credores Quirografários que (i) estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3; e (ii) concordarem em participar do Novo Financiamento e tempestivamente enviarem para a Oi, conforme aplicável, os respectivos Termos de Adesão Novo Financiamento, nos termos da Cláusula 5.4.1.2, **poderão optar expressamente, de acordo com os termos da Cláusula 4.5, por receber o pagamento dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso, se for o caso, nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.3 e subcláusulas abaixo (“Credores Opção de Reestruturação I”):**

Cláusula 4.2.3.1. **Dívida Roll-Up**

A Oi realizará a emissão das Debêntures Roll-Up aplicável para Créditos Classe III em Reais, substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Roll-Up constante do Anexo 4.2.3.1(A), e/ou das Notes Roll-Up aplicável para Créditos Classe III em Dólar, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Roll-Up constante do Anexo 4.2.3.1 (B), no valor total de até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) (“Valor Total Dívida Roll-Up”), para pagamento, de forma pro rata, de parte do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.3.1.2. **Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes**

Na hipótese de determinado Credor Opção de Reestruturação I deixar de cumprir, por qualquer motivo, com sua obrigação de desembolso assumida no contexto do Novo Financiamento e por meio do envio do respectivo Termo de Adesão Novo Financiamento, o **Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso de tal Credor Opção de Reestruturação I** será reestruturado nos termos da Cláusula 4.2.14 ("Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes").

Cláusula 4.2.14. **Modalidade Geral de Pagamento**

- a) **Carência:** último dia útil de 2048
- a) **Parcelas:** 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do prazo de carência
- a) **Juros:** índice TR (Reais) ou sem Juros (Dólar/Euro)
- a) **Opção de Pré-Pagamento:** pagamento de 15% do valor principal e juros, a exclusivo critério das Recuperandas

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.4. **Opção de Reestruturação II**

Os Credores Quirografários que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3 poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por receber o pagamento de 8% (oito por cento) dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.4.1 abaixo e 92% (noventa e dois por cento) dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.4.2 (“Credores Opção de Reestruturação II”).

Cláusula 4.2.4.2. **Emissão da Dívida Participativa**

A Oi realizará a emissão da Dívida Participativa aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Reais, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo 4.2.4.2(A), e/ou aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Dólar, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo 4.2.4.2(B), para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.5. **Opção de Reestruturação III**

Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por receber o pagamento dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação III – Pós Leilão Reverso nos termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.5 e subcláusulas (“Credores Opção de Reestruturação III”).

Condições de Pagamento

- a) **Carência:** último dia útil de 2045
- a) **Parcelas:** 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do prazo de carência
- a) **Juros:** índice TR (Reais) ou sem Juros (Dólar/Euro)
- a) **Opção de Pré-Pagamento:** pagamento de 20% do valor principal e juros, a exclusivo critério das Recuperandas

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.6. **Créditos Concursais Agências Reguladoras**

Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Concursais Agências Reguladoras **não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e serão pagos nas formas e condições originais negociados com a Oi e nos termos da legislação pertinente**, conforme previsto no Plano da Primeira Recuperação Judicial.

4.2.6.1. Na hipótese de superveniência de norma legal ou decisão administrativa, judicial ou arbitral que estabeleça forma alternativa para a quitação dos Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.7 Créditos Quirografários de Credores Fornecedores.

4.2.7.1. **Créditos de Fornecimento – Primeira Recuperação Judicial.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, **os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores, incluindo dos Credores Fornecedores Parceiros, que foram novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano,** sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos de Fornecimento, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

4.2.7.2. **Novos Créditos de Fornecimento.** Os Credores Fornecedores detentores de Créditos de Fornecimento que não tenham sido novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial e que não optarem por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento de forma diversa, conforme opções de pagamento aplicáveis previstas neste Plano, receberão o pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos seguintes termos e condições:

- a) **Carência:** até o último dia útil de 2045
- b) **Parcelas:** 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas
- c) **Juros:** TR (Reais) e sem juros (Dólar/Euro)
- d) **Opção de Pré-Pagamento:** pagamento de 15% do valor principal e juros, ao exclusivo critério das Recuperandas

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.8. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.7, considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços ao Grupo Oi, conforme aplicável, **todos os Credores Fornecedores Parceiros poderão escolher a opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.8 para recebimento do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi e que não sejam Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, desde que cumpram com os requisitos para serem considerados Credores Fornecedores Parceiros e estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.** Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido válida e corretamente a opção prevista nesta Cláusula 4.2.8 serão pagos na forma descrita abaixo, observado o disposto nas Cláusulas 4.2.8.2 e 4.2.8.5 abaixo e o limite dos valores dos respectivos Créditos Classe III constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial:

a) Créditos até R\$ 100 mil ou equivalente em Dólar/Euro: única parcela, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento, sem juros e correção.

b) Créditos acima de R\$ 100 mil até R\$ 1 Milhão ou equivalente em Dólar/Euro: serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao desembolso do Novo Financiamento e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sem incidência de juros ou correção.

c) Créditos acima de R\$ 1 Milhão até R\$ 10 Milhões ou equivalente em Dólar/Euro: serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 15º (décimo quinto) dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao desembolso do Novo Financiamento e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção.

d) Créditos acima de R\$ 10 Milhões ou equivalente em Dólar/Euro: serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 28º (vigésimo oitavo) dia do 18º (décimo oitavo) mês subsequente ao desembolso do Novo Financiamento e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.8.1. Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) poderão optar, no momento da escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada nos termos da Cláusula 4.5, por receber a totalidade do saldo remanescente de seus respectivos Créditos de Fornecimento em uma única parcela, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do respectivo saldo remanescente, em até 60 (sessenta) dias corridos após o desembolso do Novo Financiamento.

4.2.8.2. Sem prejuízo do disposto acima, caso determinado Credor Fornecedor Parceiro deseje receber o pagamento do saldo remanescente de seus Créditos de Fornecimento especificamente em uma das formas previstas nos itens (a) a (d) da Cláusula 4.2.8, mas o montante do saldo remanescente de seus Créditos Classe III seja superior ao limite previsto na forma de pagamento desejada, tal Credor Fornecedor Parceiro deverá optar expressamente, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento do valor total do limite previsto na forma de pagamento desejada, sendo certo que, ao realizar a opção, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro renunciará automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seus Créditos de Fornecimento que exceder o limite previsto na forma de pagamento desejada e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da realização da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos de Fornecimento.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.8.4. **A exclusivo critério da Oi, e desde que decorrente de acordo ou mediação realizados até data de Aprovação do Plano, os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.8 e suas subcláusulas poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da Cláusula 9.12.**

4.2.8.5. **Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou, (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido, em ambos os casos até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na Cláusula 4.2.8, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da Cláusula 4.2.7.2. No entanto, na hipótese de eventual descumprimento ou recusa mencionada nos itens (i) e (ii) acima ocorrer após o início de pagamento dos Créditos de Fornecimento do respectivo Credor Fornecedor Parceiro, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a parcela remanescente de seus Créditos de Fornecimento paga na forma da Cláusula 4.2.7.2 e o respectivo Credor Fornecedor Parceiro estará sujeito, e as Recuperandas poderão cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Crédito de Fornecimento recebido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.2.8, a qual poderá ser compensada pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro contra as Recuperandas.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.9. Créditos Transacionados de Fornecedores. Os Créditos Transacionados de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos nos termos, condições e prazos atualmente existentes e originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi aos Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Transacionados e que tenham se tornado devidas e não tenham sido pagas pelo Grupo Oi entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão pagas nos termos da Cláusula 4.2.8 e suas subcláusulas, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.5.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.10. Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia. Os Créditos Take or Pay com Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros ainda não quitados, total ou parcialmente, serão reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) com relação aos montantes devidos no período entre a Data de Homologação e 31 de janeiro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.1; e (b) com relação aos montantes devidos no período entre 1º de fevereiro de 2025 a 31 de julho de 2027 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.2.

4.2.10.2. A Companhia poderá utilizar o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) de todos os Créditos Take or Pay com Garantia pagos no período entre 1º de janeiro de 2024 e a Data de Homologação para fins de pagamento de valores devidos nos termos da 4.2.10.1(ii) mediante compensação, até que tal montante seja integralmente compensado.

4.2.10.1. Período 2024/Janeiro 2025. Será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os Créditos Take or Pay com Garantia a partir do mês da Homologação Judicial do Plano e até 31 de janeiro de 2025; (ii) 20% (vinte por cento) dos Créditos Take or Pay com Garantia serão pagos em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay com Garantia; e (iii) 20% (vinte por cento) dos Créditos Take or Pay com Garantia serão reestruturados nos termos e condições previstos abaixo:

- a) Pagamento do Principal:** será amortizado no dia 31 de julho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).
- a) Correção:** IPCA a partir de 1º de janeiro de 2027, a ser capitalizado mensalmente ao valor do principal e pago na data do pagamento do valor principal.

4.2.10.3. Período Fevereiro 2025/ Julho 2027. Com relação aos montantes devidos no período entre 1º de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027, será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) aos Créditos Take or Pay com Garantia e o saldo remanescente será pago em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay com Garantia (“Dívida ToP com Garantia Fevereiro 2025/ Julho 2027 Reinstated” e, em conjunto com a Dívida com Garantia ToP 2024/Janeiro 2025 Reinstated, “Dívida ToP com Garantia Reinstated”).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.10.4. Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Crédito Take or Pay com Garantia nos termos desta Cláusula 4.2.10 deverão (i) optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por esta opção de pagamento, sendo certo que, ao optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.10, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro concordará automaticamente com a possibilidade de as Recuperandas rescindirem antecipadamente, a seu exclusivo critério, os contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas e a sujeição de Créditos Take or Pay de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) **estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.**

4.2.10.5. O disposto na Cláusula 4.2.8.5 será aplicável aos Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos Take or Pay com Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

4.2.10.6. Eventuais Créditos de Fornecimento de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay com Garantia deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.2.8 ou 4.2.9, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.11. Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia. Os Créditos Take or Pay sem Garantia de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.11.1; e (b) com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2026 a 30 de junho de 2027 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.11.2.

4.2.11.1. Período 2024/2025. Com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, (i) será aplicado um desconto de 26% (vinte e seis por cento) sobre os Créditos Take or Pay sem Garantia a partir do mês da Aprovação do Plano e até 31 de dezembro de 2025; (ii) 24% (vinte e quatro por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia serão pagos em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay sem Garantia; e (iii) 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia (“Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated”) serão reestruturados nos seguintes termos e condições

a) **Pagamento do Principal:** O valor do principal Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated será amortizado no dia 30 de junho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).

a) **Correção:** O valor do principal da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated será corrigido pela variação do IPCA a partir de 1º de janeiro de 2027, a ser capitalizado mensalmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal.

4.2.11.2. Período 2026/2027. Com relação aos montantes devidos no período entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027, será aplicado um desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os Créditos Take or Pay sem Garantia e o saldo remanescente devidos após 1º de julho de 2027 estará sujeito a um desconto de 100% (cem por cento) e não será pago pelas Recuperandas (“Dívida ToP sem Garantia 2026/2027 Reinstated” e, em conjunto com a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated, “Dívida ToP sem Garantia Reinstated”).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.11.3. Em contrapartida à reestruturação dos Créditos Take or Pay sem Garantia, a Oi poderá transferir aos **Credores titulares de Créditos Take or Pay sem Garantia para pagamento de Créditos Take or Pay sem Garantia, na forma de UPIs ou não**, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 deste Plano, e sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, (i) a propriedade de quaisquer Torres de titularidade da Oi em relação às quais seja titular do direito de uso e, (ii) imóveis de propriedade da Oi, em que estejam instaladas Torres objeto de contrato de comodato com o respectivo Credor titular de Créditos Take or Pay sem Garantia, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, no agregado, 8% (oito por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o que for menor.

4.2.11.4. **Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Dívida ToP sem Garantia Reinstated** nos termos desta Cláusula 4.2.11 deverão (i) **optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5**, por esta opção de pagamento, sendo certo que, ao optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.11, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro concordará automaticamente com a rescisão antecipada, a partir de 1º de julho de 2027 dos contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas e a sujeição de Créditos Take or Pay de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) **estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia** previsto na Cláusula 8.3.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.13. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados: Considerando a natureza e perfil dos Ex-Bondholders Não-Qualificados, a Oi realizará o pagamento dos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados da seguinte forma:

4.2.13.1. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD10.000,00: Os Ex-Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no montante de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive) **poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2024, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (i) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive); e (ii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.**

4.2.13.2. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD20.000,00: Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD 10.000,00 (dez mil Dólares) e até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive) **poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2026, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (i) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive); e (ii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.13.3. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados acima de USD20.000,00: Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) **poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com uma das demais opções de pagamento previstas neste Plano**, dentre aquelas previstas nas Cláusulas 4.2.3, 4.2.4 ou 4.2.5, observado, em qualquer caso, os requisitos e condições para a escolha das respectivas opções.

4.2.13.4. Caso determinado Ex-Bondholder Não-Qualificado (x) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.13 e subcláusulas; e/ou (y) não cumpra com os requisitos previstos nesta Cláusula 4.2.13 e subcláusulas para recebimento do pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados, **tal Ex-Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados alocado para pagamento na forma da Cláusula 4.2.14.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.14. Modalidade Geral de Pagamento

Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, **os Créditos Quirografários novados nos termos das Cláusulas 4.3.6 do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano**, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.2.14, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na Cláusula 4.2.14.1 abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

(a) **Carência** até o último Dia Útil de **2048**.

(b) **Parcelas**: amortização do principal em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.2.14, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) **Juros/atualização monetária**: TR (Reais), sem juros (Dólares/Euro).

(d) **Opção de Pré-Pagamento**: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.14, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.14. Modalidade Geral de Pagamento

4.2.14.1. A modalidade geral de pagamento da Cláusula 4.2.14.1 se aplica aos Credores Quirografários: (a) que, por qualquer motivo, até o recebimento do pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos deste Plano, deixe de cumprir com o seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3, conforme aplicável, ou (b) cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) o Credor Quirografário não indicar válida, correta e tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da Cláusula 4.5 abaixo; (ii) o Credor Fornecedor Parceiro, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, conforme previsto na Cláusula 4.2.8.5; (iii) haver a materialização de Créditos Ilíquidos nos termos da Cláusula 4.6 abaixo; (iv) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da Cláusula 4.7; (v) haver a majoração de Créditos nos termos da Cláusula 4.8 abaixo; (vi) haver a reclassificação dos Créditos na forma da Cláusula 4.9 e/ou (vii) que se enquadrem no conceito de Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes, nos termos da Cláusula 4.2.3.1.2 acima (“Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral”).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.2.15. **Créditos Intercompany**

4.2.15.1. Créditos Intercompany em Reais: As Recuperandas poderão, em até **18 (dezoito) meses da Data de Homologação, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais** nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que (i) não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas e (ii) em qualquer hipótese de extinção alternativa dos Créditos Intercompany em Reais, o respectivo pagamento de Créditos Intercompany em Reais esteja subordinado ao pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida ToP com Garantia Reinstated, da Dívida Roll-Up, da Dívida A&E Reinstated, da Dívida Participativa, dos pagamentos previstos na Cláusula 4.2.5 e, caso obtidos, do Empréstimo-Ponte e de qualquer Financiamento Adicional. **Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.2.14.**

- a) **Parcelas:** 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.2.15.1 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

- a) **Juros/Correção:** TR

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classe III)

4.2.15.2. Créditos Intercompany em Dólares ou Euros: As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Dólares ou Euros nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que (i) não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas e (ii) em qualquer hipótese de extinção alternativa dos Créditos Intercompany em Dólares ou Euros, o respectivo pagamento de Créditos Intercompany em Dólares ou Euros esteja subordinado ao pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP com Garantia Reinstated, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida Roll-Up, da Dívida A&E Reinstated, da Dívida Participativa, dos pagamentos previstos na Cláusula 4.2.5 e, caso obtidos, do Empréstimo-Ponte e de qualquer Financiamento Adicional. As Recuperandas quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares ou em Euros, a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da Cláusula 4.2.14, nos seguintes termos:

- a) **Parcelas:** 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na Cláusula 4.2.15.2 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- a) **Juros/Correção:** sem incidência

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Microempresa (ME) e EPP

Créditos Microempresa (ME) e EPP (Classe IV)

Cláusula 4.3. **Créditos Quirografários – ME/EPP.**

Os **Créditos ME/EPP não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano e as respectivas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes**, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da 1ª Recuperação Judicial ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.

3. Alienação de Ativos

Cláusula 5.1. Alienação de Ativos

Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi (a) poderá a qualquer tempo, inclusive antes do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, alienar ou Onerar os Ativos Relevantes descritos no Anexo 5.1 e, no curso normal dos negócios, os Ativos Não Relevantes; (b) após a Data de Homologação e desde que o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos tenha sido concluído, (i) deverá promover processos organizados de alienação da UPI ClientCo e da UPI V.Tal, nos termos da Cláusula 5.2; (ii) poderá promover a alienação dos ativos listados no Anexo 3.1.3, sob a forma de UPIs ou não; (iii) poderá Onerar bens listados no Anexo 3.1.3; (iv) poderá promover a alienação ou Oneração de outros Ativos Relevantes não listados no Anexo 3.1.3 e no Anexo 5.1, até o limite total agregado de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); bem como (v) deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no contexto de um Processo Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da Cláusula 5.2, podendo promover tais alienações sem qualquer limitação, em qualquer dos casos previstos nos itens (a) e (b), incluindo os itens (i) a (v), independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, e com exceção do item (b)(iv), independentemente de aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Qualquer alienação e Oneração de ativos nos termos desta Cláusula 5.1 e subcláusulas deverá observar os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais (incluindo com relação ao DIP Emergencial Original Atualizado) ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, ou previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.

4. Aumento de Capital

Cláusula 4.2.3.2. **Aumento de Capital – Capitalização de Créditos**

Uma vez atingido o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula 4.2.3.1, **a Oi realizará um aumento de capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Oi, dentro do limite do capital autorizado no Estatuto Social da Oi, com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias de emissão da Oi**, na forma dos arts. 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização de novas ações (a) pelos Credores Opção de Reestruturação I, de forma pro rata, após o pagamento de parte do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.3.1, mediante a capitalização de parte do Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I, observado o disposto na Cláusula 4.2.3.2.1 abaixo (“Novas Ações Capitalização de Créditos”) e (b) pelos acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Oi em circulação por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos que exercerem seu respectivo direito de preferência, mediante aporte em dinheiro (“Aumento de Capital – Capitalização de Créditos”).

4. Aumentos de Capital Adicionais

Cláusula 5.5. Aumentos de Capital Adicionais.

Após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Companhia também poderá realizar, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, **novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento.**

Cláusula 5.5.1. Aumentos de Capital Em Recuperandas

Após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Oi também poderá, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, **(i) aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em outras Recuperandas; e/ou (ii) realizar empréstimo via intercompany para a transferência de recursos para outras Recuperandas.**

5. Formas de Financiamento Adicionais

Cláusula 5.4. Formas de Financiamento

O Grupo Oi poderá buscar Novos Recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante: (i) a implementação de eventuais **aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados**, observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE; (ii) **a contratação do Novo Financiamento previsto na Cláusula 5.4.1 abaixo**; (iii) **a contratação do Empréstimo-Ponte previsto na Cláusula 5.4.2 abaixo**; e (iv) **a contratação dos Financiamentos Adicionais previstos na Cláusula 5.4.3 abaixo**.

Cláusula 5.4.2 Empréstimo Ponte

As Recuperandas poderão, após a Data de Homologação e até a data de realização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, **captar Novos Recursos no montante total em R\$ equivalente a USD 125.000.000,000** (cento e vinte cinco milhões de Dólares) (“Limite Empréstimo-Ponte”) **através de um empréstimo-ponte a ser contratado com qualquer Pessoa ou grupo de Pessoas** (“Credor Empréstimo-Ponte”) em condições de mercado (“Empréstimo-Ponte”), observadas as obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, ficando as Recuperandas autorizadas a utilizar a estrutura de financiamento e jurídica que seja mais favorável e célere, bem como a oferecer em garantia para a obtenção do referido Empréstimo-Ponte bens e ativos dentre aqueles a serem onerados no contexto do Novo Financiamento e listados no Anexo 5.4.1.4(c)(I), desde que obtidas as autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas. Uma vez obtido o Empréstimo-Ponte, a Oi destinará tal valor prioritariamente para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.

5. Formas de Financiamento Adicionais

Cláusula 5.4.1. **Novo Financiamento.**

Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas e suas Afiliadas, para viabilizar o pagamento de dívidas extraconcursais das Recuperandas, incluindo o DIP Emergencial Original Atualizado, bem como de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, **a Oi buscará contratar, por um ou mais instrumentos, Novos Recursos no valor total em R\$ equivalente a USD 650.000.000,00** (seiscentos e cinquenta milhões de Dólares) (“Valor Total Novo Financiamento”), **sendo certo que o montante em R\$ equivalente a USD 450.000.000,00** (quatrocentos e cinquenta milhões de Dólares) (“Valor Novo Financiamento para Credores Concursais”) **somente poderá ser concedido por Credores Concursais das Recuperandas e o montante em R\$ equivalente a até USD 200.000.000,00** (duzentos milhões de Dólares) (“Valor Novo Financiamento Remanescente”) **poderá ser concedido por uma ou mais Pessoas, observado, em qualquer caso, os termos e condições previstos na Cláusulas 5.4.1.1, 5.4.1.2 e 5.4.1.3 abaixo** (“Novo Financiamento”). Uma vez obtido o Novo Financiamento, a Oi destinará (a) tal valor prioritariamente para amortizar antecipadamente o saldo atualizado do DIP Emergencial Original Atualizado, caso ainda não tenha sido integralmente quitado, salvo se os credores do DIP Emergencial Original Atualizado e os Credores Empréstimo-Ponte converterem seus montantes de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado e de Empréstimo-Ponte, respectivamente, em parcela do Novo Financiamento, nos termos das Cláusulas 5.4.1.3(ii) e 5.4.1.3.1; e (b) o remanescente, caso haja, para o pagamento de outros Créditos das Recuperandas, observados os termos e condições deste Plano.

5. Formas de Financiamento Adicionais

Cláusula 5.4.3. **Financiamentos Adicionais.**

Sem prejuízo de outras formas de captação de recursos previstas neste Plano, incluindo através de aumentos de capital pelas Recuperandas, e desde que não prejudique a senioridade ou impossibilite o pagamento integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, **as Recuperandas poderão**, após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos e até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas, **captar Novos Recursos no montante de até R\$2.000.000.000,00** (dois bilhões de Reais) (“Financiamentos Adicionais”), **em condições de mercado, mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários ao pagamento de dívidas concursais, inclusive mediante a realização de Leilão Reverso, inclusive no mercado de capitais, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão pública ou privada de ações ou de novos instrumentos de dívida**, ficando as Recuperandas autorizadas a oferecer em garantia para a obtenção dos referidos Novos Recursos os seus bens e ativos que estiverem livres e desembaraçados de quaisquer Ônus no momento da respectiva captação, desde que obtidas as autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso nos instrumentos contratuais e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

6. Compromissos Adicionais

Cláusula 6.1. Reorganização Societária

As Recuperandas poderão realizar (a) a qualquer tempo, inclusive antes da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1(A); e (b) após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1(B), bem como outras operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

Cláusula 7.1. Pagamento de Dividendos

As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação das obrigações relativas ao Novo Financiamento e Empréstimo-Ponte, caso aplicável, à Dívida com Garantia ToP Reinstated, à Dívida ToP sem Garantia Reinstated, e à Dívida Roll-Up, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta Cláusula 7.1 a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda e, neste caso, quaisquer restrições somente poderão ser impostas após o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos; ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

6. Compromissos Adicionais

Cláusula 7.2. Período de Transição

Após a Data de Homologação e até o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as Recuperandas (i) deverão permitir que os Credores Opção de Reestruturação I (desde que tenham válida, tempestiva e corretamente escolhido a Opção de Reestruturação I para recebimento do pagamento de seus Créditos Classe III) indiquem previamente, em conjunto, um representante, para fins de observação das atividades das Recuperandas (watchdog), sendo certo que tal representante não poderá participar e/ou acompanhar assembleias gerais, reuniões de conselho de administração, reuniões de diretoria e/ou reuniões de quaisquer comitês não estatutários e/ou de membros da administração das Recuperandas; (ii) deverão fornecer as informações listadas no Anexo 7.2, bem como acesso a livros e registros das Recuperandas, desde que razoavelmente solicitados pelo referido representante escolhido pelos Credores Opção de Reestruturação I (desde que tenham válida, tempestiva e corretamente escolhido a Opção de Reestruturação I para recebimento do pagamento de seus Créditos Classe III), em até 15 (quinze) dias contados do recebimento pelas Recuperandas da respectiva solicitação; e (iii) não poderão alienar ativos, realizar reorganizações societárias ou captar novos financiamentos, exceto nos termos e condições expressamente previstos neste Plano.

Cláusula 7.3. Obrigação de Fazer

Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios e as atividades do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 4.4. **Mediação/Conciliação/Acordo com Credores**

As Recuperandas, a seu exclusivo critério, nos termos dos art. 20-A e seguintes da LRF, poderão oferecer a quaisquer Credores Concursais a opção de participar de Mediação/Conciliação/Acordo com o Grupo Oi antes da instalação da Assembleia Geral de Credores ou após a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, inclusive com o objetivo de solucionar eventuais controvérsias existentes entre qualquer das Recuperandas e Credores Concursais. As Recuperandas poderão, no contexto da Mediação/Conciliação/Acordo com os Credores Concursais, e sem prejuízo do cumprimento das obrigações de pagamento de Créditos Extraconcursais contratadas na forma deste PRJ e do DIP Emergencial Original Atualizado, negociar e acordar (i) formas alternativas de quitação dos respectivos Créditos Concursais e/ou (ii) o pagamento do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.

Cláusula 4.5. **Escolha da Opção de Pagamento**

Para fins do disposto na Cláusula 4, os Credores Concursais deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação (exceto no caso dos Credores Concursais que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.2, quando o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias, não se responsabilizando as Recuperandas por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as Recuperandas eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na Cláusula 9.4.1 abaixo.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 4.6. **Créditos Ilíquidos**

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. **Os Créditos Ilíquidos no momento da data de Homologação Judicial do Plano que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na Cláusula 4.2.14, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.**

Cláusula 4.7. **Créditos Retardatários**

Na hipótese de **reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado**, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, **serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos**, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na Cláusula 4.2.14.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 4.8. **Modificação do Valor dos Créditos**

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 4.2.14.

Cláusula 4.9. **Reclassificação de Créditos**

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.14.

4.10. **Credores Extraconcursais Aderentes.**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas neste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 4.11. **Formas Alternativas de Pagamento**

As Recuperandas poderão negociar e acordar formas alternativas de pagamento dos Créditos Concurtais, de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concurtal, inclusive mediante encontro de contas e compensação do crédito nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

Cláusula 4.12. **Liberação de Valores Retidos**

A partir da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas efetuarão, a seu exclusivo critério, a liberação de valores que foram retidos em decorrência das regras de retenção de parcela de valores contidas em determinados contratos de fornecimento celebrados com determinados Credores Quirografários, em razão de avaliação de risco de possível perda financeira futura para o Grupo Oi, sendo certo que a liberação dos valores retidos aos respectivos Credores Quirografários só será realizada se e quando comprovado pelo respectivo Credor Quirografário, nos estritos termos do contrato de fornecimento, que o risco de perda financeira para as Recuperandas que justificou a respectiva retenção não mais subsiste.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.1. Vinculação do Plano

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais, os Credores Extraconcursais Aderentes e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.

Cláusula 8.2. **Novação**

Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a **novação dos Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano.** Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, **todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concursais contratadas e/ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas** (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento, liberação e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras e garantias prestadas pelas Recuperandas, sujeitos à Recuperação Judicial, decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano. Para fins de esclarecimento, a novação ora referida em razão da Homologação Judicial do Plano não se estende a fianças bancárias e seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia prestada por terceiros em favor das Recuperandas para assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, não importando novação ou extinção das obrigações desses em favor das Recuperandas.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.3. **Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia**

Os Credores Não Litigantes, por operação e força deste Plano, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, **a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa** (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) **toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas**, no Brasil ou no exterior, (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) **desde a Aprovação do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante** (“Período de Suspensão de Demandas”); **(ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda** (incluindo, sem a tanto limitar, incidentes para desconsideração de personalidade jurídica) **contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior**, (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios); e/ou **(iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas** conforme previsto na Cláusula 8.3.4 abaixo, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.4. **Extinção de Demandas**

Com a Homologação Judicial do Plano, **os Credores Concursais**, salvo os Credores Trabalhistas, **não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda** (incluindo, sem a tanto limitar, incidentes para desconsideração de personalidade jurídica) de qualquer natureza contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) **relacionada a qualquer Crédito Concursal**, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; **(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas** (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex administradores, acionistas e sócios) **relacionada a qualquer Crédito Concursal**; **(iii) penhorar ou Onerar quaisquer bens das Recuperandas** (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) **para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais** ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios); **(iv) criar, aperfeiçoar, excutir ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas** (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) **para assegurar o pagamento de Crédito Concursal**; **(v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas**, sem prejuízo, entretanto, da prerrogativa das Recuperandas de assim o fazer, nos termos da Cláusula 9.12 a seguir; **e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano**, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária, seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia apresentados pelas Recuperandas.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.5. Descumprimento do Compromisso referente a Demandas

Sem prejuízo do quanto disposto neste Plano, na hipótese de descumprimento por qualquer Credor do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia assumido na forma da Cláusula 8.3 e/ou do compromisso de extinguir Demandas na forma da Cláusula 8.4 após o início de pagamento dos seus Créditos reestruturados na forma deste Plano, o Credor em questão estará sujeito, e as Recuperandas poderão cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Crédito Classe III recebido pelo respectivo Credor, a qual poderá ser compensada pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pelo respectivo Credor contra as Recuperandas, nos termos da Cláusula 9.12, sendo certo que eventual parcela remanescente do seu Crédito passará a ser paga nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.14.

Cláusula 8.6. Cancelamento de Protestos

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.8. **Modificação do Plano**

O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

Cláusula 8.8.1. **Efeito Vinculativo das Modificações do Plano**

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, caput ou §1º da LRF.

Cláusula 8.9. **Equivalência Econômica no Cumprimento do Plano**

Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.10. **Quitação e Renúncia de Créditos**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e imediata, ipso facto, sem a necessidade de prática de qualquer ato adicional, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a renúncia e a outorga de quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele; resultando, ainda, tal quitação e renúncia, no cancelamento e liberação automáticos de todas as garantias vinculadas ao Crédito Concursal em questão.

Cláusula 8.11. **Ratificação de Atos**

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, à celebração do DIP Emergencial Original Atualizado, à celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 8.12.1 **Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas**

Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, **os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável** de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

Cláusula 9.3. **Créditos em Moeda Estrangeira**

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, **os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.** Os Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento, hipótese em que o respectivo Crédito Classe III será convertido pela Taxa de Câmbio Conversão.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.4. Meios de Pagamento

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, **serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou, no caso dos credores detentores de Créditos Classe III em Dólar, mediante remessa de valores para a conta do respectivo credor estrangeiro, a ser informada individualmente pelo Credor ao realizar a escolha de pagamento na forma da Cláusula 4.5, ou no caso dos títulos negociados em mercados regulados (bonds e debêntures), diretamente nos sistemas aplicáveis de liquidação e custódia**, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Oi na forma da Cláusula 9.6.

Cláusula 9.5. Datas de Pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.6. **Comunicações**

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
E-mail: rjoi@oi.net.br

Cláusula 9.7. **Anuência dos Credores**

Os Credores Concursais têm plena ciência de que **os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos**, exceto se previsto expressamente de forma diferente neste Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.10. **Cessão de Crédito**

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos emitidos na forma deste Plano, os Credores Concursais **poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens “i” a “iii” acima não se aplica aos Credores Quirografários titulares de Bonds 2025, bem como dos títulos decorrentes do Novo Financiamento e da Opção de Reestruturação I, que poderão ceder seus Créditos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.**

Cláusula 9.13. **Alterações Anteriores à Aprovação do Plano**

As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

9.12. Compensação de Créditos. Após a Data de Homologação, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concursais de titularidade de seus Credores, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concursais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concursais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.

9.11. Sub-rogação. Para fins de esclarecimento, na hipótese de qualquer parte se subrogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Concursal sobre os respectivos Créditos Concursais, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Concursais nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Concursal.

7. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 9.15. **Lei Aplicável**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano ou nos instrumentos de dívida emitidos nos termos das Cláusulas 4.2.3.1, 4.2.4.1, 5.4.1 e 5.4.1.3 os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano **deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição** e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Cláusula 9.16. **Resolução de Conflitos e Eleição de Foro**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, **poderão, a critério das Recuperandas, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

8. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.10. PRAZO PARA ADESÃO AO PLANO PELOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS: prazo de 30 (trinta) dias, contados da Data de Homologação.

- **Considerações da Administração Judicial:** A cláusula não estabelece se a contagem dos 30 dias é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.

CLÁUSULA 9.12: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Após a Data de Homologação, **as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concursais de titularidade de seus Credores, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concursais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro.** Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concursais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.

- **Considerações da Administração Judicial:**

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, **a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum):** “Recuperação Judicial. (...) Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição”. (TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021)

9. Prazos / Providências dos Credores

CLÁUSULA 1.2.9. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA 4.5. ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO E INFORMAR DADOS BANCÁRIOS: os credores concursais deverão, no prazo de até **30 (trinta) dias corridos** contados da data de Homologação (exceto no caso dos Credores Concurais que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na cláusula 4.2.2 (Pagamento Linear), quando o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data da Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos, através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente, bem como para informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso.

CLÁUSULA 4.10. PRAZO PARA ADESÃO AO PLANO PELOS CREDITORES EXTRAJUDICIAIS: prazo de **30 (trinta) dias**, contados da Data de Homologação.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem dos 30 dias é em dias úteis ou corridos.

CLÁUSULA 5.4.1.2. PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO FINANCIAMENTO: prazo de **30 (trinta) dias corridos**, contados da Homologação Judicial do Plano.

10. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro – RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar
CEP: 20.040-001 | Rio de Janeiro

Tel.: + 55 21 2242-1313 | 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 21 2042-3177

[Site: recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/](http://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/)